



Ofício-Circular n. 218/2012
0012620-30.2012.8.24.0600

Florianópolis, 28 de agosto de 2012.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012620-30.2012.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício OF. LIQ./ILHÉUSMED/020 (fls. 1-5), subscrito pelo Senhor José Rodrigues da Silva, Liquidante Extrajudicial, bem como da decisão (fls. 6-7) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Av. Sete Setembro, 202/710, Dois de Julho, Salvador-BA, CEP 40060-001, e-mail: jrsjuris@gmail.com.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor

ILHÉUS-MED Operadora de Planos de Saúde – VIDAMED LTDA
- Em Liquidação Extrajudicial -
CNPJ nº. 04.785.761/0001-57

fls. 1

OF. LIQ./ILHÉUSMED/020

Salvador-BA., 03 de Agosto de 2012.

Senhor (a) Desembargador (a)

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA I O ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Álvora Millen da Silveira, nº. 208

Florianópolis/SC

CEP: 88020-901

Assunto: **Indisponibilidade de bens**

Vossa Excelência

1. Nos termos da Resolução Operacional – RO n.º 1.240, de 27 de julho de 2012, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, publicada no Diário Oficial da União, de 30 de julho de 2012, Seção 1, foi decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na ILHÉUS-MED Operadora de Planos de Saúde-VIDAMED LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ n.º 04.785.761/0001-57, tendo sido nomeado como Liquidante, o Sr. José Rodrigues da Silva, conforme Portaria n.º 5.125, de 18 de Julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 30 de julho de 2012, Seção 2.

2. O Regime de Liquidação Extrajudicial das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde encontra-se regulado pela Lei no. 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória no. 2.177-44, de 24 de agosto de 2001.

3. Dessa forma e à vista do disposto no art. 24-A da referida Lei, comunico a V.Exª., para o obséquio da adoção das providências no âmbito de sua competência, que os administradores a seguir elencados e qualificados integraram, nos últimos doze meses, a Administração da operadora em pauta estando, conseqüentemente, com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los, transferí-los, doá-los ou onerá-los:

- **GETÚLIA LAVIGNE DO NASCIMENTO**, brasileira, viúva, comerciante, natural de Una-Ba, portadora da Carteira de Identidade nº. 1.183.885 SSP/BA, CPF/MF nº 604.156.575-04, residente e domiciliada na Rua Jacarandá, 396 – 1º Andar – Bairro São Francisco – Ilhéus/BA, CEP: 45.651-971.
- **MAURICIO DANEU COSTA**, brasileiro, Solteiro, nascido em 18/09/1977 comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 0701160080 SSP/BA, CPF/MF nº 610.562.275-91, residente e domiciliado no Condomínio na Rua 2 - casa 61- Bairro Sapetirija – Ilhéus/BA - CEP: 45.650-000.

Endereço: Av. Sete Setembro, 202/710 - Telefone: 3012-3417 – Email: jrsjuris@gmail.com - Salvador - Bahia
CEP: 40.060-001

001262030-0008-0600-0001-1402-3



ILHÉUS-MED Operadora de Planos de Saúde – VIDAMEDI LTDA
- Em Liquidação Extrajudicial -
CNPJ nº. 04.785.761/0001-57

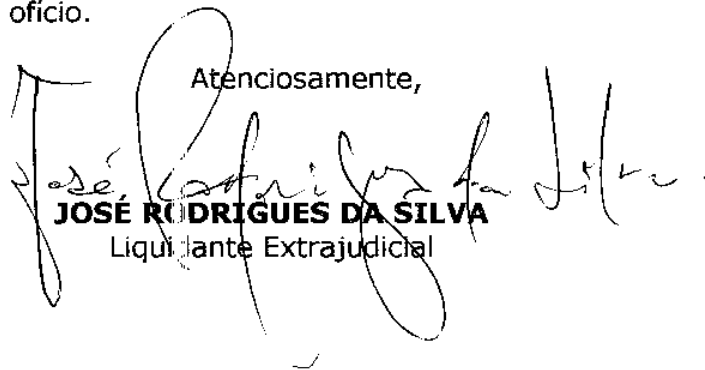
fls. 2

4. Neste sentido, segue, em anexo, cópias da Resolução Operacional de instauração do regime de Liquidação Extrajudicial e da Portaria de nomeação da Liquidante Extrajudicial.

5. Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício.

6. Finalmente, requiero que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos ou entidades que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

Atenciosamente,



JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
Liquidante Extrajudicial



Autos nº 0012620-30.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Jose Rodrigues da Silva

Requerido: ILHÉUS-MED OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE - VIDAMED LTDA e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. José Rodrigues da Silva, liquidante extrajudicial de **Ilhéus - Med Operadora de Planos de Saúde - Vidamedi Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 04.785.761/0001-57, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens** aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina das seguintes pessoas físicas: Getúlia Lavigne do Nascimento, inscrita no CPF n. 604.156.575-04, e Maurício Daneu Costa, inscrito no CPF n. 610.562.275-91.

Destaca o requerente que as pessoas referidas integraram, nos últimos doze meses anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, a administração da operadora, estando com todos os seus bens indisponíveis consoante determinação do art. 24-A da Lei n. 9.656/1998.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Além disso, ressalta-se que, de fato, a indisponibilidade em tela possui respaldo na Lei n. 9.656/1998, senão vejamos:

"Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 7

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 20 de agosto de 2012.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor